

ARTIGO 8º

Níveis adequados devem ser fixados, em conformidade com as disposições do artigo 6º, para os trabalhadores que não são diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação, mas que permanecem ou passam em lugares onde podem estar expostos às radiações ionizantes ou às substâncias radioativas.

ARTIGO 9º

1. Uma sinalização adequada dos perigos deve ser utilizada para indicar a existência de riscos devido às radiações ionizantes. Todas as informações que possam ser necessárias sobre o assunto devem ser fornecidas aos trabalhadores.

2. Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem ser devidamente instruídos, antes e durante a sujeição a trabalhos, acerca das precauções a tomar para sua segurança e para a proteção de sua saúde, assim como das razões que as motivam.

ARTIGO 10

A legislação deve prescrever a notificação, segundo as modalidades que fixar, dos trabalhos que acarretam a exposição de trabalhadores às radiações, durante o seu trabalho.

ARTIGO 11

Um controle adequado dos trabalhadores e dos lugares de trabalho deve ser efetuado, a fim de medir a exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o fim de verificar se os níveis fixados são respeitados.

ARTIGO 12

Todos os trabalhadores diretamente sujeitos a trabalhos sob radiação devem submeter-se a um exame médico apropriado antes ou pouco tempo depois da sujeição a tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos com intervalos adequados.

ARTIGO 13

Serão determinados segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no artigo 1º, os casos em que, atendendo à natureza ou ao grau da exposição, devem ser tomadas rapidamente as medidas seguintes:

a) o trabalhador deve submeter-se a exame médico adequado;

b) o empregador deve avisar a autoridade competente, em conformidade com as diretrizes dadas por esta última;

c) pessoas competentes em matéria de proteção contra as radiações devem estudar as condições nas quais o trabalhador efetua o trabalho;

d) o empregador deve tomar todas as providências corretivas neessárias, baseando-se nas verificações técnicas e nos pareceres médicos.

ARTIGO 14

Nenhum trabalhador deve ser sujeito, ou continuar a ser sujeito, a um trabalho suscetível de expô-lo às radiações ionizantes, contrariamente a um laudo médico autorizado.

ARTIGO 15

Todo Membro que ratificar a presente convenção se compromete a encarregar serviços de inspeção, apropriados do controle da aplicação das suas disposições, ou a verificar se está garantida uma inspeção adequada.

PARTE III — DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registradas.

ARTIGO 17

1. A presente convenção só vinculará os Membros da Organização Técnica da Convenção, devidamente

Internacional do Trabalho cuja ratificação houver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros houverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A seguir, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data em que sua ratificação houver sido registrada.

ARTIGO 18

1. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao término de um período de cinco anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, por uma comunicação dirigida ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e pelo mesmo registrado. A denúncia só produzirá efeito um ano depois de haver sido registrada.

2. Todo Membro tendo ratificado esta convenção que no prazo de um ano após o término do período de cinco anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, estará vinculado por um novo período de cinco anos e, a seguir, poderá denunciar esta convenção ao término de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 19

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe houver sido comunicada, o Diretor-Geral pedirá a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 20

O Diretor-Geral da Repartição Internacional da Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que houver registrado, em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 21

Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se há necessidade de inscrever na ordem do dia da Conferência questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 22

1. No caso de adotar a Conferência nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de maneira diferente.

a) a ratificação por um Membro da nova convenção revista a carregará de pleno direito, não obstante o artigo 18 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção revista haja entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá em todo caso em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 23

As versões francesas e inglesas do texto da presente convenção fazem igualmente fe.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção, devidamente

adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-quarta sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 23 de junho de 1960.

DECRETO N° 62.152 — DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Promulga a Convenção da OIT número 116 sobre revisão dos artigos finais.

O Presidente da República, Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n° 2, de 1964, a Convenção n° 116, sobre Revisão dos Artigos Finais adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, a 26 de junho de 1961, por ocasião da sua quadragésima-quinta sessão;

E havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido registrado pela Repartição Internacional do Trabalho em 5 de setembro de 1965;

Decreta que a referida Convenção, apesar, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão imediatamente como nela se contém.

Brasília, 19 de janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Convenção n° 116, para a revisão parcial das Convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas trinta e duas primeiras sessões com o fim de unificar as disposições relativas ao preparo dos relatórios sobre a aplicação das Convenções pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, adotada pela Conferência em sua Quadragésima-Quinta Sessão, Genebra — 26 de junho de 1961.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 7 de junho de 1961, em sua quadragésima-quinta sessão; Depois de haver decidido adotar certas proposições relativas à revisão parcial das convenções adotadas pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em suas trinta e duas primeiras sessões, com o fim de unificar as disposições relativas ao preparo dos relatórios sobre a aplicação das convenções pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho;

Considerando que essas proposições deviam tomar a forma de uma convenção internacional, adotada neste vigésimo-sexto dia de junho de mil novecentos e sessenta e um, a seguinte convenção será denominada Convenção contendo a revisão dos artigos finais, 1961.

ARTIGO 19

No texto das convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho no curso das suas trinta e duas primeiras sessões, o artigo final que prevê a apresentação de um relatório sobre a aplicação da convenção, pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho, à Conferência Geral, será omitido e substituído pelo seguinte artigo:

"Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência em Questão da sua revisão total ou parcial".

ARTIGO 20

Todo Membro da Organização que, depois da entrada em vigor da pre-

sente convenção, comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho sua ratificação formal de uma convenção adotada pela Conferência no curso das suas trinta e duas primeiras sessões, será tido como havendo ratificado essa convenção, tal como ela foi modificada pela presente convenção.

ARTIGO 3º

Dois exemplares da presente convenção serão firmados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado no arquivo da Repartição Internacional do Trabalho, o outro será comunicado no Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral enviará uma cópia certificada da presente convenção a cada um dos Membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4º

1. As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. A presente convenção entrará em vigor na data em que as ratificações de dois Membros da Organização houverem sido recebidas pelo Diretor-Geral.

3. Na data de entrada em vigor da presente convenção, assim como por ocasião do recebimento subsequente de novas ratificações, da presente convenção, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho dará conhecimento desse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário Geral das Nações Unidas.

4. Todo Membro que ratificar a presente convenção reconhecerá automaticamente que as disposições da cláusula modificada, enunciada no artigo 1º acima substituem, desde a entrada em vigor inicial do presente instrumento, a obrigação imposta ao conselho de Administração, nos termos das convenções adotadas pela Conferência em suas trinta e duas primeiras sessões, de apresentar a este, em intervalos fixados pelas mencionadas convenções, um relatório sobre a aplicação de cada uma delas e de examinar ao mesmo tempo a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 5º

Malgrado qualquer disposição que conste de alguma das convenções adotadas pela Conferência no curso de suas trinta e duas primeiras sessões, a ratificação da presente convenção por um Membro não acarretará de pleno direito a denúncia de qualquer das mencionadas convenções, um relatório sobre a aplicação de cada uma delas e de examinar ao mesmo tempo a oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 6º

1. Caso a Conferência adote nova convenção contendo revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de maneira diferente:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção acarretará de pleno direito a denúncia da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção revista, haja entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, revista, a presente convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá em todo caso em vigor em sua forma e teor, para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a convenção revista.

ARTIGO 7º

As versões francesas e inglesa da presente convocação fazem igualmente fe.

O texto que precede é o texto autêntico da Convocação devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima-quinta sessão, que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 29 de junho de 1961.

DECRETO N° 62.153 — DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Promulga o Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho (1962).

O Presidente da República.

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n° 51, de 1964, o Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado pela Conferência Geral daquela Organização, a 28 de junho de 1962, por ocasião de sua quadragésima-sexta sessão;

E havendo sido depositado o Instrumento brasileiro de ratificação junto à Repartição Internacional do Trabalho, a 1º de março de 1965;

Decreta que o mesmo, apenso, por gôpia, ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nôs se contém.

Brasília, 19 de Janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA.

José de Magalhães Pinto

Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1962.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e tendo se reunido a 6 de junho de 1962, na sua quadragésima-sexta sessão;

Depois de haver decidido substituir, nas disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho relativas à composição do Conselho e Administração, os números "quarenta" e "vinte" pelos números "quarenta e oito" e "vinte e quatro", o número "dez" pelo número "doze", salvo no parágrafo 2 do artigo 7, em que são previstos dez membros que representem os Estados de importância industrial considerável e quatorze membros eleitos, que são os constituintes oitavo ponto da ordem do dia da sessão,

Adota neste vigésimo-oitavo dia de junho de mil novecentos e sessenta e dois, o seguinte instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, o qual será denominado Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1962:

ARTIGO 1º

No texto da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como se acha atualmente em vigor:

a) os números "quarenta" e "vinte" que figuram nos parágrafos 1 e 2 do artigo 7 são substituídos pelos números "quarenta e oito" e "vinte e quatro";

b) o número "dez" que figura no parágrafo 1 do artigo 7 é substituído pelo número "doze";

c) o número "dez" é substituído pelo número "quatorze" no parágrafo 2, relativo às pessoas que

deverão ser nomeadas pelos membros designados para esse fim pelos delegados governamentais na Conferência;

d) a frase "Dois representantes dos empregadores e dois representantes dos trabalhadores deverão pertencer a Estados não-europeus" fica suprimida do parágrafo 4 do artigo 7.

ARTIGO 2

A partir da data da entrada em vigor do presente Instrumento de emenda, a Constituição da Organização Internacional do Trabalho vigorará na forma emendada de acordo com o artigo precedente.

ARTIGO 3

Desde a entrada em vigor do presente Instrumento, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho determinará que se prepare um texto oficial da Constituição Internacional do Trabalho tal como foi modificada pelas disposições deste Instrumento de emenda, em dois exemplares originais devidamente assinados por ele, dos quais um será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro de acordo com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral encaminhará cópias autenticadas desse texto a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 4

Dois exemplares autênticos do presente Instrumento de emenda serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. Um desses exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho e o outro em mãos do Secretário-Geral das Nações Unidas para fins de registro de acordo com o disposto no artigo 102 da Carta das Nações Unidas. O Diretor-Geral remeterá uma cópia autenticada desse Instrumento a cada um dos membros da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 5

1. As ratificações ou aceitações formais do presente Instrumento de emenda serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, que dará ciência do fato aos Membros da Organização.

2. O presente Instrumento de emenda entrará em vigor nas condições previstas no artigo 3º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará a entrada em vigor do presente Instrumento a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

O texto anterior é o texto autêntico do Instrumento de emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima-sexta sessão, reunida em Genebra e encerrada a 28 de junho de 1962.

As versões francesa e inglesa do texto do presente Instrumento de emenda são igualmente autênticas.

Em fé de que, apóem suas assinaturas, aos trinta dias do mês de junho de 1962.

O Presidente da Conferência — John Lynch.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. — David A. Morris.

DECRETO N° 62.158 — DE 19 DE JANEIRO DE 1968

Altera o Decreto n° 60.467, de 14 de março de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 1º, o artigo 3º e o artigo 5º do Decreto número 60.467, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º

II — a segunda, que substituirá a Guia de Exportação para localidades brasileiras, instituída pelo Decreto-lei n° 4.746, de 23 de setembro de 1942:

a) no caso de remessa por vias internas, será entregue diretamente pelo emitente, à Agência Municipal de Estatística da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da jurisdição do seu domicílio, até o dia 10 de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado o transporte marítimo, será entregue, pelo emitente, juntamente com uma cópia quando da remessa da mercadoria para despacho, à repartição aduaneira, que a encaminhará ao Órgão Regional de Estatística da respectiva unidade da Federação, arquivando a cópia.

Art. 3º

§ 4º Os contribuintes que utilizarem a nota fiscal fatura, nos termos da legislação federal específica, desde que adotem processos mecanizados, poderão fazer constar os dados relativos ao estabelecimento emitente, ao destinatário e os elementos característicos da fatura, na parte superior ou inferior da nota fiscal, atendida a ordem do modelo "A", vedada qualquer modificação na parte destinada à descrição do produto e demais elementos da operação.

Art. 5º A classificação do produto só será obrigatória para os contribuintes do imposto sobre produtos industrializados e será feita com base na Tabela anexa ao regulamento daquele tributo.

Art. 2º Os modelos "A" e "B" anexos ao Decreto n° 60.467, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com as seguintes modificações:

I — fica dispensada a indicação da hora da saída da mercadoria;

II — na coluna de peso será sempre indicado peso líquido da mercadoria; e

III — no caso de utilização da via marítima, será obrigatória a indicação do porto de desembarque logo após a indicação do endereço do destinatário.

Art. 3º Os contribuintes que no segundo semestre de 1967 deixaram de remeter aos órgãos de estatística de sua jurisdição a 2º via da nota-fiscal ou a guia de exportação para localidades brasileiras, na forma do Ato Complementar n° 31, de 28 de dezembro de 1966, ficarão obrigados a encaminhar, até 31 de janeiro de 1968 um resumo das operações interestaduais realizadas naquele período, atendidas as normas fixadas pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas no Decreto número 60.467, de 14 de março de 1967, com as alterações e acréscimos deste Decreto, sujeitará o infrator à multa de NCR\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros novos) na forma estabeleci-

da na Alteração 24º do artigo 2º do Decreto-lei n° 34, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O órgão de estatística da localidade do contribuinte sempre que verificar qualquer irregularidade comunicará à Inspetoria Fiscal de Rendas Internas da jurisdição para que sejam instaurados processos fiscais, obedecidas as normas processuais estabelecidas pelo regulamento do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 5º O Diretor do Departamento de Rendas Internas poderá baixar atos complementares necessários ao entendimento e atualização das normas fixadas no Decreto número 60.467, de 14 de março de 1967, com as alterações deste Decreto, ouvindo, sempre que necessário, a Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. As dúvidas sobre a aplicação das disposições relativas à nota fiscal de que trata este decreto serão resolvidas pelos órgãos regionais do Departamento de Rendas Internas do domicílio do contribuinte, que, em suas decisões, terão sempre em conta as finalidades estatísticas e de controle de tributos federais e estaduais do documento.

Art. 6º Quando o regulamento de determinado tributo admitir que em uma só nota fiscal constem produtos sujeitos a controles especiais, estabelecendo a sua separação em colunas apropriadas, essas colunas poderão ser acrescentadas ao modelo de que trata este decreto, desde que contenham o valor total da mercadoria, a alíquota e o valor do imposto, se for o caso.

Art. 7º Será também admitido o acréscimo de colunas destinadas a conter elementos de controle de interesse do emitente, desde que tais colunas sejam acrescidas, à esquerda ou à direita, do espaço reservado à descrição do produto e demais elementos da operação, sem modificação da ordem estabelecida no modelo "A", e encimadas por dizeres que evidenciem a natureza dos elementos.

Art. 8º Mediante autorização expressa da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as empresas que utilizem equipamentos de processamento automático de dados para emissão de notas-fiscais poderão ser dispensadas da remessa de que trata a letra "a" do inciso II do artigo 1º do Decreto n° 60.467 de 14 de março de 1967, com a redação dada por este decreto, desde que se obrem a remessa de um resumo nenhuma das operações que efetuarem, elaborado de conformidade com as especificações exigidas por aquela entidade.

Parágrafo único. Quando for utilizada a via marítima será obrigatória a remessa de uma via adicional para os fins da letra "b" do inciso II acima referido.

Art. 9º A nota fiscal avulsa obedecerá ao modelo "B" anexo a este decreto.

Art. 10. Nos termos do Decreto n° 60.887, de 22 de junho de 1967, será obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 1968, o uso dos modelos de notas fiscais a que se refere este decreto, atendendo ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto n° 60.467, de 14 de março de 1967, e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de Janeiro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delmim Netto